



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600213-39.2020.6.13.0210 – PATOS DE MINAS

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI, PREFEITO

ADVOGADA: DRA. MARLEIDE VIANA DE PAULA FONSECA - OAB/MG0095643

ADVOGADA: DRA. MARIZA DE MELO PORTO - OAB/MG0032886

ADVOGADA: DRA. ANA FLAVIA BORGES MACHADO - OAB/MG204794

ADVOGADA: DRA. LUCIANA CECILIA MORATO - OAB/MG0177087

ADVOGADA: DRA. LARA MUNIZ BRAGA - OAB/MG0179537

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO" (PP/CIDADANIA/DEM)

ADVOGADA: DRA. MARIZA DE MELO PORTO - OAB/MG0032886

ADVOGADA: DRA. ANA FLÁVIA BORGES MACHADO - OAB/MG204794

ADVOGADA: DRA. LUCIANA CECÍLIA MORATO - OAB/MG0177087

ADVOGADA: DRA. LARA MUNIZ BRAGA - OAB/MG0179537

ADVOGADA: DRA. MARLEIDE VIANA DE PAULA FONSECA - OAB/MG0095643

RECORRIDO: ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR PREFEITO

ADVOGADO: DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG0083032

ADVOGADO: DR. RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG0105317

ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG0118780

ADVOGADO: DR. SÉRGIO LUIZ GONCALVES SANDIN - OAB/MG0126398

ADVOGADA: DRA. MARIA HILDA ANDRADE JUNQUEIRA LEO CARNEIRO -
OAB/MG0167805

ADVOGADA: DRA. MARINA BORGES PAES LEMES - OAB/MG0127634

ADVOGADA: DRA. AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG0167317

ADVOGADO: DR. RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG0180663

ADVOGADO: DR. PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO -
OAB/MG0136471

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda negativa. Eleições 2020. Circulação de vídeo no WhatsApp. Informação inverídica. Requerimento



de retirada imediata do conteúdo e aplicação de multa. Sentença. Extinção sem resolução de mérito.

1. Pedido liminar em sede recursal prejudicado pelo julgamento em sessão.

2. Sentença fundamentada na ausência de elementos mínimos na petição inicial, conforme art. 17 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Não fornecimento de URL, URI ou URN. Impossibilidade técnica. Divulgação de vídeo no WhatsApp. Incidência do art. 17, I, da Res-TSE 23.608/2019. Inaplicabilidade do inciso III. Incidência restrita à propaganda no ambiente da internet, hipótese distinta da dos autos. Propaganda negativa e com informação sabidamente inverídica divulgada em aplicação de mensagens instantâneas. Juntada de “prints” dos quais se extrairia a autoria e a prova de que o representado é o autor. Cumprimento dos requisitos aplicáveis à espécie. Sentença anulada.

3. Petição inicial recebida. Exercício do contraditório, pelo representado/ recorrido em contrarrazões. Ausência de prejuízo à defesa. Processo em condições de imediato julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Art. 1.013, § 3º, I, CPC.

4. Mérito da representação. Vídeo com propaganda negativa e informação supostamente inverídica compartilhado em grupos de WhatsApp. Pedido de retirada de circulação do vídeo. Superveniência da eleição. Perda do objeto.

Pedido de aplicação de multa por divulgação de informação sabidamente inverídica com finalidade de propaganda negativa em grupos no WhatsApp. Art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Dispositivo aplicável à propaganda eleitoral na internet. Não incidência no caso de propaganda eleitoral veiculada em aplicativo de mensagem instantânea.

Mensagem instantânea enviada consensualmente por pessoa natural em grupos restritos. Art. 33, §



2º, Res-TSE 23.610/2019. Inaplicabilidade das regras relativas à propaganda eleitoral. Ausência de prova de autoria e responsabilidade pela divulgação do vídeo. Não comprovação de que o representado seja o titular da conta de WhatsApp que publicou o vídeo nos grupos de WhatsApp.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, anular a sentença e, considerando que a causa encontra-se madura para julgamento, julgar improcedente a representação, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral com pedido liminar ajuizado por Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, candidata a Prefeito de Patos de Minas/MG, e coligação “Com a força do povo”, contra a sentença (ID 18761195) que julgou extinta sem julgamento de mérito a representação ajuizada pela recorrente em face de Arnaldo Queiroz de Melo Júnior, candidato a Prefeito de Patos de Minas/MG, por divulgação de informação inverídica e propaganda eleitoral negativa.

Na inicial (ID 18760445), as representantes alegaram que: a) o representado veiculou propaganda eleitoral afirmando que a primeira representante, quando ocupou o cargo de Prefeito de Patos de Minas/MG (de 2009 a 2012), não rescindiu o contrato com a COPASA, porque teria interesse em manter o cargo de seu irmão como Vice-Presidente; b) o direito de resposta relativo a essa propaganda eleitoral está em discussão nos autos PJe nº 0600210-84.2020.6.13.0210; c) o representando vem divulgando o mesmo conteúdo em grupos de WhatsApp, por



meio de um vídeo, configurando propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação sabidamente inverídica; d) o conteúdo é ofensivo e sabidamente inverídico porque, quando Prefeita, a primeira representante nunca afirmou que rescindiria o contrato com a COPASA, apenas enviou um Ofício à instituição na data de 20/2/2009 para apurar irregularidades no contrato, no qual afirma que iria adotar medidas para manter a parceria entre o Município e a COPASA; e) o irmão da primeira representante foi nomeado como Vice-Presidente da COPASA em 10/1/2014, quando ela não era mais Prefeita da cidade de Patos de Minas; f) houve violação do art. 57-D, da Lei nº 9.504/97, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º.

Pugnaram, preliminarmente, pela retirada do vídeo das redes sociais, nos termos do art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio de intimação da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. No mérito, requereram: a) a intimação de Sancho Spinola Motandon, representante da empresa responsável pela criação do vídeo, para prestar informações; b) a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97; e c) a procedência da representação, com confirmação da liminar requerida.

Juntaram procurações (IDs 18760495 e 18760595), o vídeo objeto da representação (ID 18760995), *prints* de conversas no aplicativo WhatsApp que mostram o compartilhamento do vídeo (ID 18761045) e demais documentos comprobatórios relativos à COPASA.

Em sentença de ID 18761195, o d. Juiz Eleitoral julgou extinta a representação sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil, e no art. 17, III, da Resolução 23.608/2019. Fundamentou que “a indicação do endereço das postagens ditas sabidamente inverídicas é requisito obrigatório para reconhecimento do feito, sem os quais a plataforma online FACEBOOK não poderá dar cumprimento a qualquer comando judicial, seja em sede de tutela de liminar ou definitiva”.

Em razões recursais (ID 18761595), as recorrentes sustentam que, conforme o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, a representação não poderia ter sido extinta sem resolução de mérito, já que os vícios apontados na petição inicial eram sanáveis. Ainda, alegam que a indicação do URL, mencionada na sentença, seria impossível por se tratar de WhatsApp. Por fim, reiteram os argumentos trazidos na inicial.

Requerem, liminarmente, a imediata retirada do vídeo das redes sociais, por meio de intimação da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. No mérito, requerem o provimento do recurso para que a decisão de 1ª instância seja reformada, com apreciação de todos os pedidos da representação.

Em contrarrazões (ID 18761845), o recorrido defende o acerto da sentença pelos próprios fundamentos. Requer seja negado provimento ao recurso ou que retornem os autos à 1ª instância, com reabertura do prazo de defesa.

Junta procuração (ID 18761895).



O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 23144145), com anulação da sentença para que seja dado regular prosseguimento ao processo.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio e tempestivo. As partes foram intimadas da sentença no dia 20/10/2020, com publicação no Mural Eletrônico, e o recurso interposto em 21/10/2020. Portanto, foi observado o prazo recursal de um dia (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

Presentes esse e os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Com relação ao pedido liminar formulado pelas recorrentes, consigno que a análise dele resta prejudicada pelo julgamento do mérito do recurso em sessão.

Conforme relatado, as recorrentes afirmam haver vídeo em circulação no WhatsApp, com conteúdo sabidamente inverídico, que compromete a campanha da primeira recorrente.

A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender estarem ausentes informações imprescindíveis para a análise do caso, já que as recorrentes não indicaram o endereço eletrônico da publicação (URL, URI ou URN), restando violado o art. 17, III, da Resolução nº 23.608/2019/TSE, conforme se lê abaixo:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[...]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Contudo, com a devida vênia ao d. Juízo Eleitoral, a sentença recorrida equivocou-se ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, por não ter sido apresentado o endereço da postagem impugnada com seu URL. No caso de



conteúdos compartilhados via WhatsApp, não há que se falar em endereço URL, uma vez que o aplicativo não fornece este dado.

Assim, deve-se interpretar o dispositivo legal de forma restritiva, adequando-o ao caso concreto. Os requisitos exigidos pelo art. 17 da Resolução nº 23.608/2019/TSE possíveis de serem cumpridos e aplicáveis a casos de propaganda irregular na internet são aqueles do inciso I e a segunda parte do inciso III, que preveem:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

Com relação à autoria da propaganda alegada como irregular, foram juntados aos autos conversas no aplicativo WhatsApp que mostram o compartilhamento do vídeo por uma conta do aplicativo denominada “Dr Arnaldo Queiroz Adv Patos”, atribuída ao representado (ID 18761045). A meu sentir, essas imagens cumprem as exigências dos incisos I e III, segunda parte, do art. 17 supracitado.

Diante disso, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e receber a petição inicial.

Com vistas aos princípios da celeridade e da economia processual, utilizando-me da possibilidade concedida pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1.013, § 3º, I, aplico a Teoria da Causa Madura, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. Vejamos:

Art. 1.013

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;



Verifico que foi dada ao representado, ora recorrido, a oportunidade de falar nos autos, tanto em sede de contrarrazões recursais, pelo que garantido contraditório Não depreendendo, ademais a ocorrência, no caso, de prejuízo à defesa.

Dito isso, passo ao julgamento do mérito da representação.

O material apontado pelas representantes como propaganda eleitoral com afirmação sabidamente inverídica e propaganda negativa consiste em um vídeo, que, conforme alegam, está sendo veiculado em grupos de WhatsApp por meio de compartilhamento feito pelo representado.

A recorrente juntou o vídeo aos autos, conforme ID 18760995, e *prints* que mostram o vídeo compartilhado em grupos de WhatsApp por uma conta denominada “Dr. Arnaldo Queiroz Adv Patos”. Pede que seja determinada a retirada de circulação do vídeo e aplicada a multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao primeiro pedido, verifico, de plano, a perda do objeto. Ultrapassada a data das eleições, o período de realização de propaganda eleitoral também se encerrou. Assim, não se trata mais o conteúdo impugnado de propaganda eleitoral, pelo que não subsiste mais interesse processual na concessão do pleito.

Já com relação ao segundo pedido, as representantes pugnam pela aplicação, ao representado, da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, por propaganda negativa e divulgação de informação sabidamente inverídica.

O citado dispositivo dispõe acerca da propaganda eleitoral na internet e prevê que:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Já de plano, constato que não se revela cabível a cominação da referida multa ao caso em exame, em que não se cogita da divulgação de propaganda eleitoral na internet, mas sim em aplicativo de mensagens instantâneas.



Ainda que restasse configurada a propaganda negativa e/ou divulgação de informação sabidamente inverídica, a única consequência jurídica dela decorrente consistiria na possibilidade de concessão de direito de resposta.

Nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

É também nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020

A sentença extingue o feito sem adentrar no mérito da causa. Art. 17, III, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Existência na petição inicial de indícios suficientes da autoria das mensagens. Apuração cabal demanda instrução probatória.

Proibição de envio da propaganda e abstenção da divulgação de novas propagandas. Perda de interesse. Findo o período de realização de propaganda eleitoral. Não se trata mais de propaganda eleitoral. Perda superveniente.

Imposição de multa. Impossibilidade. Efeitos do reconhecimento de propaganda ofensiva são a concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda. Inexiste no ordenamento a possibilidade de sanção de multa para a propaganda negativa realizada durante o período de propaganda eleitoral, e que respeite a forma definida pela lei.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para reformar a sentença e receber a petição inicial. Nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos constantes da Representação.

(TRE-MG. RE 0600226-38.2020.6.13.0210. Acórdão de 4/3/2021. Publicação no DJE em 8/3/2021)

Percebe-se, portanto, que o pedido de aplicação da multa do supracitado § 5º não se amolda ao caso concreto, cuja causa de pedir refere-se à propaganda eleitoral negativa e divulgação de informação inverídica em aplicativo de mensagem instantânea – para os quais, conforme exposto, só é cabível concessão de direito de resposta, o que não foi o pedido desta representação.



Não bastasse isso, nem mesmo se pode afirmar que a mensagem objeto da representação constitui propaganda eleitoral ilícita.

O vídeo imputado como inverídico e ofensivo pelas recorrentes foi veiculado no aplicativo de mensagens WhatsApp, em grupos, restritos aos interlocutores ou a um conjunto limitado de pessoas, que conversam entre si, o que o diferencia das redes sociais, que se caracterizam por serem abertas ao público em geral, como o Facebook e o Instagram.

Sobre o uso de ferramentas tecnológicas nas campanhas eleitorais, há regulamentação prevista na Resolução 23.610/2019, sendo previsto no art. 33, § 2º, que:

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Nesse diapasão, não vislumbro que a divulgação do vídeo pelo aplicativo WhatsApp por meio de grupos restritos constitua propaganda eleitoral, de modo que não lhe são, em regra, aplicáveis as normas eleitorais que regulamentam a matéria.

Nesse sentido, colaciono julgados desta e. Corte Regional:

Recurso Eleitoral. Representação. Pedido de direito de resposta, com liminar. Alegação de prejuízo à honra. Publicações supostamente ofensivas em grupo de WhatsApp. Propaganda eleitoral não caracterizada. Indeferimento do pedido. Arquivamento sumário dos autos.

(...)

Mérito. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). Propaganda eleitoral não configurada. Inteligência do art. 33, §2º e do art. 28, §6º da Res. TSE nº 23.610/2019. Prevalência da liberdade de expressão. Invalidez das provas juntadas aos autos. Inaplicabilidade do art. 17, §2º da Res. TSE 23.608/2019. Certidão da serventia eleitoral pela impossibilidade de se conferir fé pública às publicações em grupo fechado e restrito do Whatsapp.



RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (RECURSO ELEITORAL n 060054959, ACÓRDÃO de 16/10/2020, Relator(a) MARCELO VAZ BUENO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2020)

Recurso em Representação. Propaganda eleitoral em rede social. Candidato a Deputado Federal. Pedido de tutela de urgência e evidência e direito de resposta. Alegação de prejuízo à honra e à imagem, decorrente de publicações, em grupos de WhatsApp. Propaganda eleitoral não caracterizada. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral não configurada. Inteligência do § 2º do art. 28 e art. 23, § 6º, ambos da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Prevalência da liberdade de expressão do pensamento. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO n 060280915, ACÓRDÃO de 03/10/2018, Relator(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)

Ademais, ainda que se considerasse que a publicação do vídeo em grupos de WhatsApp configura propaganda eleitoral, sua ilicitude estaria condicionada à comprovação de ter havido divulgação de informações negativas e/ou sabidamente inverídicas, com descumprimento da legislação eleitoral.

Por fim, haveria que se comprovar a autoria do representado para que possíveis sanções pudessem recair sobre ele.

O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que uma conta de WhatsApp denominada “Dr. Arnaldo Queiroz Adv Patos” compartilhou o vídeo impugnado em grupos de WhatsApp. Não há, contudo, nenhuma prova de que tal conta seja, de fato, de titularidade do representado. O ônus de comprovar tal fato cabia às representadas, que dele não se desincumbiu.

Em outro caso, este Tribunal já decidiu de forma similar:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa sem prévio registro. Procedência. Condenação em multa.

Alegação de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro por meio do serviço de Whatsapp. Para se caracterizar pesquisa eleitoral a legislação prevê uma série de exigências, que não foram detectadas no print divulgado. Art. 10, da Resolução TSE nº 23.453/2015. Não caracterização.



O máximo que se pode dizer que se trata de enquête, a qual é vedada no período de campanha eleitoral, mas não traz qualquer previsão de sanção. Art. 23, da Resolução TSE nº 23.453/2015.

No caso, não se vislumbram provas suficientes para a comprovação de ser candidato, ora recorrente, o autor do ato. A autora, ora recorrida, não se desincumbiu do ônus de comprovar, extirpe de dúvidas, nem mesmo a titularidade da linha telefônica, persistindo dúvidas importantes.

Recurso provido. Multa afastada.

(TRE-MG. RE 282-26.2016.613.0125. Acórdão de 25/9/2017. Publicação no DJE em 9/10/2017)

Apesar de o citado julgado ser referente à Representação por divulgação de pesquisa irregular e o caso ora em análise ser sobre propaganda eleitoral negativa, a *ratio* aplicada é a mesma: a necessidade de se comprovar que o número titular da conta de WhatsApp da qual parte o fato apontado como irregular seja, de fato, de quem se alega ser.

Portanto, não há como se afirmar que o representado é o titular da conta que aparece nas imagens do conjunto probatório, pelo que não se pode concluir ser ele o responsável pelo compartilhamento do vídeo.

Tudo considerado, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA e JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 12/4/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600213-39.2020.6.13.0210 – PATOS DE MINAS

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI, PREFEITO

ADVOGADA: DRA. MARLEIDE VIANA DE PAULA FONSECA - OAB/MG0095643

ADVOGADA: DRA. MARIZA DE MELO PORTO - OAB/MG0032886

ADVOGADA: DRA. ANA FLAVIA BORGES MACHADO - OAB/MG204794

ADVOGADA: DRA. LUCIANA CECILIA MORATO - OAB/MG0177087

ADVOGADA: DRA. LARA MUNIZ BRAGA - OAB/MG0179537

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO" (PP/CIDADANIA/DEM)

ADVOGADA: DRA. MARIZA DE MELO PORTO - OAB/MG0032886

ADVOGADA: DRA. ANA FLÁVIA BORGES MACHADO - OAB/MG204794

ADVOGADA: DRA. LUCIANA CECÍLIA MORATO - OAB/MG0177087



ADVOGADA: DRA. LARA MUNIZ BRAGA - OAB/MG0179537
ADVOGADA: DRA. MARLEIDE VIANA DE PAULA FONSECA - OAB/MG0095643
RECORRIDO: ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR PREFEITO
ADVOGADO: DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG0083032
ADVOGADO: DR. RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG0105317
ADVOGADO: DR. FLÁVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG0118780
ADVOGADO: DR. SÉRGIO LUIZ GONCALVES SANDIN - OAB/MG0126398
ADVOGADO: DRA. MARIA HILDA ANDRADE JUNQUEIRA LEO CARNEIRO -
OAB/MG0167805
ADVOGADO: DRA. MARINA BORGES PAES LEMES - OAB/MG0127634
ADVOGADO: DRA. AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG0167317
ADVOGADO: DR. RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG0180663
ADVOGADO: DR. PEDRO FELIPE NAVES MARQUES CALIXTO -
OAB/MG0136471

Registrada a presença da Dra. Amanda Correa Fernandes, advogada do recorrido.

DECISÃO: O Tribunal deu provimento ao recurso, anulou a sentença e, considerando que a causa encontra-se madura para julgamento, julgou improcedente a representação, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Bruno Teixeira Lino, em substituição à Juíza Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

